

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DÉBORA ARAÚJO SOARES DE OLIVEIRA

**O RECONHECIMENTO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO
AMBIENTAL: REFLEXÕES A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Recife

2025

DÉBORA ARAÚJO SOARES DE OLIVEIRA

**O RECONHECIMENTO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO
AMBIENTAL: REFLEXÕES A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Pesquisa: Direito Ambiental
Orientador: Clarissa de Oliveira Gomes Marques de Cunha

Recife

2025

Catalogação na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

O48r	<p>Oliveira, Débora Araújo Soares de. O reconhecimento do dano extrapatrimonial coletivo ambiental: reflexões a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça / Débora Araújo Soares de Oliveira. - Recife, 2025. 41 f.</p> <p>Orientador: Profª. Drª. Clarissa de Oliveira Marques da Cunha. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2025. Inclui bibliografia.</p> <p>1. Direito fundamental difuso. 2. Meio ambiente. 3. Dano extrapatrimonial coletivo ambiental. 4. Fundamentos jurídicos e jurisprudência. I. Cunha, Clarissa de Oliveira Marques da. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título.</p>
340 CDU (22. ed.)	FADIC (2025.1-006)

DÉBORA ARAÚJO SOARES DE OLIVEIRA

**O RECONHECIMENTO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO
AMBIENTAL: REFLEXÕES A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a
FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO
CRISTÃ como requisito parcial à obtenção de
título de Bacharel.

Recife, _____ de _____ de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Examinador: Henrique Weil Afonso

Examinador:

Examinador:

Dedico a presente monografia aos meus pais que sempre acreditaram em mim, pois sem o apoio e o esforço investido por eles na minha educação nada disso seria possível.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus que me deu forças para concluir esse trabalho diante de todos os desafios que surgiram ao longo da minha formação e na realização deste trabalho, especialmente nos últimos anos. Sei que sem o seu amor e proteção nada disso seria possível!

Ao meu amado namorado, Marcos, por ter me apoiado incondicionalmente em todo o tempo. A distância nunca foi maior que nosso amor e carinho! Os muitos diálogos que tivemos durante meses foram extremamente reconfortantes e me encorajaram até mesmo nos meus piores dias. Obrigada pelo seu apoio e compreensão, meu amor, jamais esquecerei cada palavra e gesto seu.

Aos meus pais, Sandra e Irandi que, mesmo diante das dificuldades, fizeram o possível para que eu estudasse desde pequena. Sei que todos os seus esforços contribuíram para que eu chegassem até aqui e por isso sou extremamente grata. Obrigada por me apoiarem em todas as fases da minha vida, vocês fazem parte dessa vitória e eu os amo muito.

Ao meu irmão, Daniel que sempre demonstrou carinho e admiração por mim durante toda a nossa vida. Sinto que além do laço sanguíneo temos uma verdadeira amizade e por isso sou grata por tê-lo como irmão.

Aos meus queridos amigos: Thaymara, Tayná e Geanderson que fizeram os meus anos de formação, no curso de direito, serem mais leves e divertidos. A amizade verdadeira e sincera de cada um de vocês me deu forças para seguir em frente mesmo nos dias difíceis. Vocês tiveram um papel muito importante durante a minha formação acadêmica e sempre serei grata pela amizade de todos vocês!

A Faculdade Damas, ao corpo docente e a todos os funcionários por todo o trabalho realizado durante os últimos cinco anos. Sou grata por todo o conhecimento compartilhado e por todas as experiências vivenciadas na instituição.

“Não fui eu que ordenei a você? Seja forte e corajoso! Não se apavore nem desanime, pois o Senhor, o seu Deus, estará com você por onde você andar”.

(Josué 1:9)

RESUMO

O presente trabalho aborda o dano extrapatrimonial coletivo ambiental e o seu reconhecimento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a pesquisa tem como objetivo principal analisar o dano extrapatrimonial coletivo ambiental, bem como identificar os principais fundamentos jurídicos e critérios adotados pelo Superior Tribunal para o seu reconhecimento. Tal objetivo se justifica pela crescente judicialização de conflitos ambientais e da proteção constitucional ao meio ambiente como direito fundamental difuso, bem como pela complexidade da constatação do dano imaterial coletivo decorrente da lesão ao bem ambiental. No estudo foi adotada a metodologia descritiva com abordagem qualitativa e natureza aplicada. Além disso, o método científico adotado foi o dedutivo e o procedimento bibliográfico. A técnica de pesquisa utilizada foi a revisão bibliográfica. Os instrumentos de pesquisa adotados foram bibliografias, legislação brasileira e jurisprudência. Por fim, esta monografia realiza uma análise dos fundamentos jurídicos presentes nas decisões colegiadas do STJ que reconheceram a ocorrência do dano extrapatrimonial coletivo ambiental.

Palavras-chave: direito fundamental difuso; meio ambiente; dano extrapatrimonial coletivo ambiental; reconhecimento; fundamentos jurídicos e jurisprudência.

ABSTRACT

This work addresses collective environmental non-pecuniary damage and its recognition in the case law of the Superior Court of Justice. In this sense, the research aims to analyze collective environmental non-pecuniary damage, as well as to identify the main legal grounds and criteria adopted by the Superior Court for its recognition. This objective is justified by the increasing judicialization of environmental conflicts and the constitutional protection of the environment as a diffuse fundamental right, as well as by the complexity of verifying collective non-pecuniary damage resulting from damage to environmental property. The study adopted a descriptive methodology with a qualitative approach and an applied nature. In addition, the scientific method adopted was the deductive one and the bibliographic procedure. The research technique used was the bibliographic review. The research instruments adopted were bibliographies, brazilian legislation and case law. Finally, this monograph analyzes the legal grounds present in the collegiate decisions of the STJ that recognized the occurrence of collective environmental non-pecuniary damage.

Keywords: diffuse fundamental right; environment; collective environmental non-pecuniary damage; recognition; legal foundations and jurisprudence.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL.....	12
2.1 Conceito de meio ambiente e proteção constitucional do bem ambiental.....	12
2.2 Responsabilidade civil ambiental.....	13
2.3 Princípios de responsabilidade civil ambiental.....	19
3 O DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO AMBIENTAL.....	22
3.1 Conceito do dano ambiental e distinção entre impacto ambiental.....	22
3.2 Dimensões do dano ambiental.....	23
3.3 Dano extrapatrimonial coletivo ambiental e sua reparação.....	26
4 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE O DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO AMBIENTAL.....	30
4.1 Análise jurisprudencial sobre o reconhecimento do dano extrapatrimonial coletivo ambiental.....	30
4.2 Considerações sobre os fundamentos adotados pela corte para o reconhecimento do dano extrapatrimonial coletivo ambiental.....	35
5 CONCLUSÃO.....	38
6 REFERÊNCIAS.....	40

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao acompanhar a evolução social e a crescente preocupação relativa ao meio ambiente consagrou, em seu art. 225, caput, o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental e bem jurídico constitucionalmente tutelado de natureza coletiva e difusa, bem como estabeleceu o dever de defesa e preservação do bem ambiental para as presentes e futuras gerações. Todavia, mesmo diante tal consagração, é comum a sociedade brasileira presenciar constantemente impactos ambientais como desmatamentos de áreas florestais e poluição de rios e lagos que resultam em danos ambientais dificilmente reversíveis e reparáveis.

Embora prevaleça no Código Civil brasileiro de 2002 a regra básica de responsabilidade subjetiva na qual é necessária a existência de culpa ou dolo do agente para a imposição da obrigação de reparar o dano, verifica-se que o artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 estabelece a responsabilidade civil objetiva em matéria ambiental, isto é, para que seja caracterizada não há necessidade de se provar a culpa, mas somente o evento danoso, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do poluidor.

No cenário atual, a doutrina e a jurisprudência pátria reconhecem a existência do dano extrapatrimonial coletivo ambiental, sendo esta uma tendência ligada à ofensa aos valores da coletividade, direitos e interesses difusos. Esse reconhecimento decorre principalmente da crescente judicialização dos conflitos ambientais, impulsionada pela consagração constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental de natureza difusa e demonstra que o entendimento atual é de que o dano ambiental não se reduz a aspectos meramente patrimoniais, mas também pode abranger aspectos extrapatrimoniais, notadamente com a ocorrência de prejuízos imateriais causados à coletividade, como a redução da qualidade de vida, do bem-estar coletivo, da saúde da população e do uso de bens ambientais.

Embora a fórmula para a constatação do dano extrapatrimonial coletivo ambiental pareça a primeira vista uma tarefa fácil, diante de uma situação fática torna-se difícil, pois ele refere-se apenas a prejuízos coletivos que não se materializam e que não podem ser constatados tão facilmente, ou seja, há uma complexidade na prova dos prejuízos imateriais sofridos por uma coletividade para que o dano extrapatrimonial coletivo ambiental seja reconhecido e, consequentemente, reparado.

Nesse sentido, diante da crescente judicialização de conflitos ambientais e da proteção constitucional ao meio ambiente como direito fundamental difuso, indaga-se: De que

forma o Superior Tribunal de Justiça tem fundamentado o reconhecimento do dano extrapatrimonial coletivo em matéria ambiental?

Este trabalho tem como objetivo principal analisar o dano extrapatrimonial coletivo ambiental, bem como identificar os principais fundamentos jurídicos e critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça quanto ao reconhecimento da ocorrência do dano extrapatrimonial coletivo em matéria ambiental e seus possíveis impactos na efetividade da tutela jurídica do meio ambiente.

Para isso, parte-se da hipótese de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a ocorrência do dano extrapatrimonial coletivo ambiental com a verificação da ofensa a valores imateriais da coletividade, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e com base na presunção do dano, independentemente da demonstração de elementos como dor, sofrimento, angústia e intransquilidade social.

Objetiva-se estudar no primeiro capítulo o instituto da responsabilidade civil e seus pressupostos, especialmente a responsabilidade civil em matéria ambiental, para melhor compreensão do estudo. Em seguida, no segundo capítulo, analisar o conceito de dano ambiental, suas dimensões, em especial, o dano extrapatrimonial coletivo ambiental. Por fim, no terceiro capítulo, analisar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para identificar os fundamentos jurídicos e critérios adotados pela corte no que tange o reconhecimento do dano extrapatrimonial coletivo em matéria ambiental.

Neste trabalho, será utilizado como tipo de pesquisa a descritiva com abordagem qualitativa e natureza aplicada; o método científico usado será o dedutivo; o procedimento será bibliográfico; as técnicas de pesquisa serão revisão bibliográfica e análise documental e os instrumentos de pesquisa serão bibliografias, legislação brasileira e jurisprudência.

No que se refere às bibliografias, serão usadas as principais obras dos teóricos, Flávio Tartuce, Carlos Roberto Gonçalves, Cavalieri Filho, Bruno Miragem, José Rubens Morato Leite, Patryck de Araújo, Paulo de Bessa Antunes, Terence Trennepohl, Ingo Wolfgang, Tiago Fensterseifer, Danny Monteiro, Francisco José Carvalho e Glaucio Francisco Moura Cruvinel.

2 A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

Embora prevaleça no Código Civil brasileiro de 2002 a regra básica de responsabilidade subjetiva na qual é necessária a existência de culpa ou dolo do agente para a imposição da obrigação de reparar o dano, verifica-se que o artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 estabelece a responsabilidade civil objetiva em matéria ambiental, isto é, para que seja caracterizada não há necessidade de se provar a culpa, mas somente o evento danoso, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do poluidor.

Neste capítulo será apresentado o conceito de meio ambiente, bem como a proteção constitucional do bem ambiental; conceitos fundamentais e os pressupostos do instituto da responsabilidade civil; e as noções gerais sobre a responsabilidade civil ambiental e seus princípios.

2.1 Conceito de meio ambiente e proteção constitucional do bem ambiental

À priori, o conceito normativo do meio ambiente pode ser encontrado no artigo 3º da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981) que conceitua o meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (Brasil, 1981). Percebe-se que tal conceito restringe-se ao meio ambiente natural, todavia, Paulo de Bessa Antunes (2023, p. 4) menciona que “[...] o meio ambiente não é só a natureza. Meio ambiente é natureza mais atividade antrópica, mais modificação produzida pelo Ser Humano sobre o meio físico de onde retira o seu sustento”. Assim, o autor entende que embora a natureza seja uma parte do meio ambiente, este também é composto pela intervenção do ser humano no meio natural.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 225, caput, “elevou o meio ambiente à condição de direito de todos e bem de uso comum do povo, modificando o conceito jurídico de meio ambiente, tal como ele estava definido pela Lei da Política Nacional de Meio Ambiente” (Antunes, 2023, p. 43). Nesse sentido, com a Carta Magna houve verdadeira consagração do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental inerente a cada indivíduo e como bem jurídico constitucionalmente tutelado de natureza coletiva e difusa. Tal consagração conferiu ao meio ambiente um maior grau de proteção no ordenamento jurídico brasileiro.

A análise do art. 225, caput, da CF demonstra ainda que a norma constitucional incumbiu ao Poder Público e à coletividade o dever jurídico de proteger e preservar o meio ambiente, notadamente em razão da grande relevância do bem jurídico tutelado.

Segundo Paulo de Bessa Antunes (2023, p. 43):

Foram criadas duas situações distintas: a primeira, de (1) não promover degradação; a segunda, de (2) promover a recuperação de áreas já degradadas. A Constituição fez uma escolha clara pela conservação que, necessariamente, tem que ser interpretada de maneira dinâmica. A Constituição criou a obrigação de zelo para com o meio ambiente.

Nesse sentido, percebe-se que a responsabilidade pela preservação do bem ambiental não recai exclusivamente sobre o Poder Público, mas também sobre a coletividade e, desse modo, todo cidadão deve preservar os recursos naturais a partir do uso dos instrumentos previstos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional (Sirvinskas, 2022, p. 162).

Destarte, verifica-se que o legislador buscou também estabelecer o dever de preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado não apenas para as presentes, mas também para as futuras gerações. Tal previsão demonstra que o direito brasileiro reconhece a existência de uma responsabilidade entre gerações no que tange à preservação do bem ambiental, uma vez que o futuro da vida humana depende da solidariedade da presente geração. Luís Paulo Sirvinskas (2022, p. 162) afirma que “trata-se, em outras palavras, da responsabilidade intergeracional”. Sobre esse viés, a geração atual deve preservar o meio ambiente para que as futuras também possam usufruir dos recursos naturais. Afinal, não há futuro para a humanidade em um planeta ecologicamente desequilibrado sem condições que propiciem uma qualidade de vida saudável.

Logo, o conceito e a tutela do meio ambiente encontram amparo normativo no direito brasileiro. O dever de proteção do meio ambiente atribuído pela CF ao Poder Público e a coletividade se justifica pela relevância do bem jurídico tutelado, notadamente porque todos, de alguma forma, utilizam os recursos naturais e dependem do bem ambiental para sobreviver. Nesse contexto, o subtópico a seguir abordará as noções gerais da responsabilidade civil ambiental.

2.2 Responsabilidade civil ambiental

Antes de adentrar na responsabilidade civil ambiental propriamente dita é importante destacar o conceito de responsabilidade civil, bem como os seus elementos constitutivos.

Nesse sentido, em termos gerais, pode-se dizer que a responsabilidade civil é o dever de reparar um dano resultante de um ato ilícito. Tal dever surge com a ocorrência de uma conduta que viola um direito e causa prejuízos a terceiro, sendo isto, portanto, capaz de gerar o dever jurídico de reparação do dano sofrido.

Segundo Cavalieri Filho (2023, p. 11), tanto no sentido etimológico quanto no sentido jurídico, a responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo e contraprestação. A natureza da responsabilidade está relacionada à noção de desvio de conduta, isto é, foi criada para alcançar condutas que contrariem o direito e que causam danos a outrem. Tal responsabilidade designa o dever que determinada pessoa tem de reparar o prejuízo resultante da violação de um outro dever jurídico. Assim, a responsabilidade civil consiste em um dever jurídico sucessivo que nasce para reparar o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.

O Código Civilista foi capaz de estabelecer os elementos constitutivos da responsabilidade civil em seu artigo 186 com a seguinte redação legal: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (Brasil, 2002). A análise do referido artigo demonstra que, em regra, para a caracterização da responsabilidade civil é necessária a presença de 4 elementos constitutivos, isto é: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo de causalidade e o dano. Tais elementos devem ser verificados de forma cumulativa para que seja possível a responsabilização do agente pelo dano causado.

Nesse sentido, a configuração da responsabilidade civil requer a existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que resulte o dano e, consequentemente, gere a obrigação de satisfazer os direitos do lesado (Diniz, 2025, p. 268). A ação pode ser uma conduta positiva ou negativa, sendo positiva quando o agente pratica uma ação voluntária e causa dano a terceiro, e negativa quando o agente é omissivo, ou seja, não realiza a conduta proveniente de um dever jurídico de praticar determinado fato e, em razão disso, causa um dano.

No que se refere ao elemento culpa, importa destacar que na responsabilidade civil deve-se levar em consideração dois sentidos da culpa, quais sejam, a culpa em sentido amplo ou *lato sensu*, que abrange o dolo e a culpa *stricto sensu*, e a culpa *stricto sensu* propriamente dita (negligência, impudência e imperícia). Nesse sentido, se o agente procura e alcança, de forma voluntária, a ação, pode-se dizer que há culpa *latu sensu* (dolo). Por sua vez, caso o

prejuízo causado decorra de uma conduta negligente e impudente por parte do autor, pode-se dizer que há a culpa *stricto sensu* (Gonçalves, 2025, p. 447).

Assim, o que difere o dolo da culpa é que na culpa (*stricto sensu*) não há o elemento intencional, qual seja, a vontade de causar dano a terceiro, enquanto no dolo o agente produz o dano dolosamente, ou seja, de forma intencional e voluntária. Pode-se dizer que a culpa está relacionada com a violação de um dever de diligência. Nesse sentido, para aferir a diligência exigida faz-se a comparação entre o comportamento do agente e do homem ideal que, com diligência prevê o mal e com precaução evita o perigo (Gonçalves, 2025, p. 477).

No direito brasileiro, existem três modalidades de culpa, quais sejam, imprudência, negligência e imperícia. A imprudência é em uma conduta positiva que consiste em uma ação que deveria ser abdicada, ou em uma conduta precipitada do agente (Gonçalves, 2024, p. 329). Por sua vez a negligência é uma conduta omissiva, isto é, ao praticar a ação não são tomadas as precauções necessárias e exigidas pela natureza da obrigação, bem como pelas circunstâncias (Gonçalves, 2024, p. 329). Por fim, a imperícia que consiste na ausência de qualificação técnica ou treinamento do agente para exercer determinada função, profissão ou arte.

Quanto ao nexo causal ou nexo de causalidade, Flávio Tartuce (2023, p. 962) aponta que “constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo a relação de causa e efeito entre a conduta culposa – ou o risco criado –, e o dano suportado por alguém”. Desse modo, tal elemento é, portanto, a conexão entre a conduta ilícita do ofensor e o dano causado a outrem. Segundo Gonçalves (2025, p. 510): “Sem essa relação de causalidade não se admite a obrigação de indenizar”. Dessa forma, para que haja a responsabilização de alguém por um dano é importante a prova de que a conduta praticada pelo agente foi, de forma inequívoca, a causa do prejuízo sofrido.

O último elemento da responsabilidade civil é o dano. Aqui cabe esclarecer que, embora seja possível a responsabilização de uma pessoa sem que haja culpa, não é possível se falar em responsabilidade civil sem que a conduta humana tenha provocado efetivamente um dano a terceiro. Nesse sentido, Maria Helena Diniz (2025) explica “Não pode haver responsabilidade civil sem dano, que deve ser certo, a um bem ou interesse jurídico, sendo necessária a prova real e concreta dessa lesão” (Diniz, 2025, p. 268).

O dano como pressuposto indispensável da responsabilidade civil pode ser patrimonial ou extrapatrimonial. Em síntese, o dano é patrimonial quando afeta somente o patrimônio do ofendido e extrapatrimonial quando ofende direitos e bens imateriais que não possuem natureza econômica. Importa frisar que os danos patrimoniais abrangem aquilo que

efetivamente se perdeu e aquilo que se deixou de lucrar e, portanto, podem ser divididos, para fins de reparação, em danos emergentes e lucro cessante.

Por sua vez, os danos extrapatrimoniais ou morais são aqueles que não produzem efeitos no patrimônio de terceiros, mas que estão intrinsecamente relacionados à lesão a direitos da personalidade como a honra, a imagem e a integridade física. A possibilidade de reparação de tais danos está expressamente prevista no artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988.

No Brasil, a responsabilidade civil pode ser dividida entre responsabilidade civil subjetiva e objetiva que, quando caracterizadas, geram a obrigação legal de reparar o dano causado por um ato ilícito. Todavia, há uma importante diferença entre essas duas ramificações da responsabilidade civil, qual seja, a necessidade ou não da prova do elemento culpa. O direito brasileiro exige, como regra, a demonstração da culpa em sentido amplo ou lato sensu, que abrange o dolo, e a culpa stricto sensu (imprudência, negligência ou imperícia) para a responsabilização civil. Dessa forma, a demonstração da culpa do agente é pressuposto imprescindível para a indenização do dano, pois somente será configurada a responsabilidade do agente se este agiu com dolo ou culpa (Gonçalves, 2025, p. 15).

Fala-se, portanto, em responsabilidade subjetiva quando só é possível a responsabilização se houver efetivamente a demonstração de que o autor da conduta agiu com culpa ou dolo. Nesse contexto, ao considerar o dolo ou a culpa, como elemento constitutivo da responsabilidade civil, o ordenamento jurídico brasileiro incumbiu à vítima o ônus de provar a culpabilidade do agente na prática da conduta. No entanto, em alguns casos a prova do dolo ou da culpa pode ser um processo árduo para a vítima e por isso o direito positivo prevê algumas hipóteses de responsabilização independente de culpa, fundadas na teoria do risco (Gonçalves, 2025, p. 22). Assim, embora a responsabilidade subjetiva seja a regra, o direito brasileiro admite em algumas hipóteses, a responsabilidade objetiva, onde tanto o dolo quanto a culpa stricto sensu são irrelevantes para a gerar o dever de reparar o dano causado pelo agente.

Maria Helena Diniz (2025, p. 270) defende que “a responsabilidade civil pode basear-se na atividade lícita ou no risco com o intuito de permitir ao lesado, ante a dificuldade da prova da culpa, a obtenção de meios para reparar os danos experimentados”. Tal responsabilidade sem culpa encontra amparo legal no Código Civil Brasileiro de 2002 que, expressamente admite a responsabilização de uma pessoa de maneira objetiva, no seu artigo 927, parágrafo único. Importa dizer que o código traz que haverá responsabilidade independentemente de culpa em duas situações, quais sejam: nos casos previstos

expressamente em lei ou em uma atividade de risco normalmente desempenhada pelo autor do dano, esta última é considerada por Flávio Tartuce (2023, p. 1059) “a consagração da cláusula geral de responsabilidade objetiva”.

Esclarecidas as noções principais acerca do instituto da responsabilidade civil, urge, a partir de agora, estudar a responsabilidade civil ambiental. Nesse sentido, é importante destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu expressamente em seu artigo 225, § 3º o fundamento legal para a responsabilidade civil por danos ambientais, uma vez que dispõe sobre o dever jurídico dos infratores de reparar os danos causados ao meio ambiente que decorrerem de suas condutas e atividades lesivas. Nas palavras de Bruno Miragem (2021, p 280), tal dispositivo constitucional “consagra a responsabilidade por danos ambientais que já vinha assegurada na legislação brasileira desde a Lei n. 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente”.

Conforme Paulo de Bessa Antunes (2015, p. 153), a responsabilidade civil ambiental “[...] é a responsabilidade decorrente por danos causados ao meio ambiente. É modalidade de responsabilidade legal, haja vista que decorre diretamente da Constituição da República”. Em linhas gerais, tal instituto em matéria ambiental busca assegurar a reparação do dano ambiental causado, a preservação e manutenção dos recursos naturais em condições saudáveis para as presentes e futuras gerações, notadamente porque o uso descabido e irresponsável dos recursos naturais pode causar graves e irreversíveis prejuízos a vida humana. Para Bruno Miragem (2021, p. 280):

O reconhecimento do meio ambiente como objeto de tutela jurídica deu causa a série de inovações no âmbito do Direito, desde providências materiais que passaram a ser exigidas do Estado, a deveres de conduta impostos a todos, com o propósito de assegurar sua preservação. Já o reconhecimento da responsabilidade civil por dano ambiental é consequência dessa proteção jurídica do meio ambiente, em especial, a partir da segunda metade do século XX. Nasce em vista do reconhecimento de que o uso dos recursos naturais até seu esgotamento se dá em prejuízo do futuro da vida humana.

Diante disso, tal responsabilidade se fundamenta no reconhecimento da tutela jurídica do meio ambiente, tendo em vista que o futuro da humanidade depende do uso responsável dos recursos naturais, sejam eles renováveis ou não, sendo, portanto, dever de todos preservá-los sob pena de responsabilização. Nesse sentido, a responsabilidade civil ambiental consiste em um dever jurídico que estabelece a qualquer pessoa, seja física ou jurídica, que cometer ato ilícito e causar danos ao meio ambiente, à obrigatoriedade em repará-los.

No que tange à responsabilidade civil ambiental, verifica-se que esta é a exceção, no ordenamento jurídico brasileiro, pois é objetiva. O fundamento legal da responsabilidade civil objetiva por danos ao meio ambiente se encontra no § 1º do artigo 14 da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Tal dispositivo dispõe que o poluidor, independentemente da existência de culpa, deverá indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, resultantes da sua própria atividade. Nesse sentido, para que ocorra a responsabilização civil do agente pelo dano ambiental é somente necessário provar a existência do dano, a fonte do dano e o nexo causal (Carvalho, 210, p. 239).

O entendimento majoritário da doutrina ambientalista e da jurisprudência dos tribunais superiores é de que o comando adotou, não apenas a solidariedade, como também a teoria do risco integral, que não admite as excludentes da responsabilidade civil (Tartuce, 2023, p. 1038). A adoção da teoria do risco integral em matéria ambiental estabelece que, nos casos em que a atividade normalmente desempenhada ocasionar danos ambientais, haverá obrigação de repará-lo, mesmo que o agente não tenha agido com culpa. Assim, na responsabilidade civil objetiva não são admitidas causas que excluem a ilicitude, como a legítima defesa, o estado de perigo, a remoção de perigo iminente ou o exercício regular de direito. O agente, ao assumir os riscos da sua atividade, responderá objetivamente pelos danos.

Outrossim, também não são as admitidas as excludentes de nexo de causalidade, como a culpa ou fato exclusivo da vítima, a culpa ou fato exclusivo de terceiro, o caso fortuito e a força maior, pois com a adoção da teoria do risco integral para os danos ambientais o dever de reparar é caracterizado tão somente em razão da existência do dano e do nexo causal entre a atividade de risco e o resultado danoso. Assim, o agente deve assumir todos os riscos intrínsecos à própria atividade, razão pela qual é irrelevante se o dano foi causado por forças da natureza, falhas humanas ou se decorreu de obra do acaso (Carvalho, 2010, p. 240).

Sobre a impossibilidade do uso das causas de exclusão do nexo causal Bruno Miragem (2021, p. 284) afirma:

[...] a partir do entendimento construído pela doutrina e pela jurisprudência amplamente majoritárias, prevaleceu a compreensão de não se admitir, no caso de dano ambiental, a exclusão de responsabilidade em razão de causas tradicionais de afastamento do nexo de causalidade. Sobretudo porque, nesses casos, nem sempre a demonstração do nexo de causalidade é cabal, admitindo-se como regra sua flexibilização.

A inadmissibilidade das excludentes gerais de responsabilidade ou do nexo causal no que tange à responsabilização civil dos danos ambientais se justifica pela relevância do bem

jurídico tutelado, uma vez que este se trata, não apenas de um bem difuso imprescindível para a vida humana, mas também de um direito fundamental e intergeracional que deve ser efetivamente protegido.

Desse modo, percebe-se que foi estabelecida uma proteção maior ao meio ambiente, por meio de uma responsabilização menos flexível. A exceção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro garante que a simples existência de uma atividade de risco somada à existência do nexo causal entre essa atividade e o dano sofrido por si só caracteriza o dever de reparar. Realizadas tais considerações, no subtópico a seguir serão abordados os principais princípios da responsabilidade civil ambiental.

2.3 Princípios da responsabilidade civil ambiental

A partir de agora serão analisados os principais princípios que norteiam a responsabilidade civil em matéria ambiental. Tais princípios são fundamentos indispensáveis para a configuração do dano extrapatrimonial coletivo ambiental, bem como para a sua justa reparação no ordenamento jurídico brasileiro.

Pois bem, um dos mais notórios princípios da responsabilidade civil ambiental no ordenamento jurídico brasileiro é o princípio do poluidor-pagador. Em síntese, tal princípio tem como objetivo impor ao agente poluidor a obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros. O fundamento do princípio reside na ideia de afastar da coletividade a obrigação de arcar com custos econômicos e transferi-los ao agente que, por meio da própria atividade, retirou proveito do dano causado ao meio ambiente. (Trennepohl, 2025, p. 28). Logo, a atribuição ao agente da responsabilidade pela reparação do dano ecológico, bem como dos danos causados a terceiros, busca evitar que a sociedade arque com os custos derivados da reparação do dano ambiental resultante da atividade que gerou lucros ao agente poluidor.

Todavia, cabe salientar que o princípio do poluidor-pagador não configura juridicamente uma “faculdade” atribuída ao poluidor para pagar e poluir livremente o meio ambiente (Sarlet; Fensterseifer, 2025, p. 316). É importante registrar que tal princípio não tolera a poluição e nem compensa a produção dos danos sofridos, seja qual for a natureza, mas busca, em primeiro lugar, evitá-los (Trennepohl, 2025, p. 28). O agente, ao praticar a atividade, deve arcar com os custos referentes à prevenção dos danos (como prioridade) e reparação dos danos sofridos pelo meio ambiente e por terceiros, notadamente porque obteve

lucros com a atividade econômica, em prejuízo do equilíbrio ecológico e de direitos aos quais os terceiros possuem titularidade.

No que se refere aos princípios da prevenção e da precaução em matéria ambiental, importa destacar que há significativa distinção entre eles. A prevenção é priorizada no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente porque os danos ambientais, muitas vezes, são irreversíveis e irreparáveis. O desmatamento ou a poluição ambiental, por exemplo, podem resultar na perda irreversível da biodiversidade em determinado ecossistema e comprometer o equilíbrio ecológico que dificilmente será reparado na sua integralidade.

Para Terence Trennepohl (2025, p. 22) o princípio da prevenção “é aquele em que se constata, previamente, a dificuldade ou a impossibilidade da reparação ambiental, ou seja, consumado o dano ambiental, sua reparação é sempre incerta ou excessivamente onerosa”. O princípio da prevenção está relacionado à exigência da adoção de medidas que busquem evitar danos certos ao meio ambiente, uma vez que, se não fossem adotadas medidas, os danos seriam consequências da atividade (Cruvinel, 2025, p. 51). Assim, tal princípio é aplicado quando há conhecimento prévio de que a realização da atividade certamente causará danos ambientais.

Por sua vez, o princípio da precaução foi criado para casos em que existem dúvidas quanto à ocorrência de danos ambientais. A adoção de medidas buscam prever os danos incertos e se justificam pela possível irreversibilidade (Cruvinel, 2025, p. 51). De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2025, p. 371), o princípio da precaução “tem um horizonte mais abrangente, pois objetiva regular o uso de técnicas sob as quais não há um domínio seguro dos seus efeitos [...]”. Desse modo, percebe-se que, embora os princípios da prevenção e da precaução tenham de certa forma caráter preventivo, seus conceitos não se confundem.

Por fim, o princípio da reparação integral tem aplicação importantíssima no instituto da responsabilidade civil em matéria ambiental e encontra previsão legal, no art. 944 do Código Civil brasileiro, com a seguinte redação: “A indenização mede-se pela extensão do dano” (Brasil, 2002). Tal princípio estabelece que o agente ao causar um dano, patrimonial ou extrapatrimonial, deve repará-lo integralmente, isto é, a reparação deve ser proporcional à extensão do dano e buscará ser a mais completa possível.

Leite e Ayala (2020, p. 225) explicam que “o pressuposto da reparação integral deriva da hipótese de que o agente é obrigado a reparar todo o dano, sob pena de redundar em impunidade”. Sob esse viés, pretende-se, por meio da aplicação do princípio da reparação

integral garantir a reparação do dano ambiental, em sua integralidade, e a responsabilização do agente pelo resultado danoso.

Nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2025, p. 768):

O princípio da reparação integral do dano ambiental reforça, por sua vez, as diversas dimensões do dano ambiental e dá suporte, por exemplo, à natureza cumulativa das obrigações que recaem sobre o poluidor, como consagrado pela doutrina e em reiteradas decisões do STJ sobre o tema. Admite-se, nesse sentido, a cumulação simultânea dos deveres de repristinação natural (obrigação de fazer), compensação ambiental e indenização em dinheiro (obrigação de dar) e abstenção de uso e de nova lesão (obrigação de não fazer) [...].

Embora seja a lógica mais acertada, a reparação do dano ambiental de forma integral não é uma tarefa fácil, uma vez que muitos danos ambientais são irreparáveis e irreversíveis. Assim, quando inviável, busca-se, por meio da aplicação do princípio da reparação integral, compensações equivalentes ao dano ambiental ocorrido, como indenizações ou obrigações alternativas.

Em reforço ao princípio da reparação integral do dano ambiental, a súmula 629 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar” (Súmula 629, Primeira Seção, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018). Tal súmula busca assegurar a reparação completa do dano causado por meio da cumulação da obrigação de fazer ou não fazer e a obrigação de indenizar em determinados casos.

Dessa forma, a aplicação do princípio da reparação integral no direito brasileiro tem como objetivo garantir que o dano ambiental sofrido, em todas as suas dimensões, seja reparado, de forma integral, com a reconstituição ao estado anterior à ocorrência da lesão ao meio ambiente.

3 O DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO AMBIENTAL

No Brasil, em um cenário de crescente judicialização de conflitos ambientais e da proteção constitucional ao meio ambiente como direito fundamental difuso, a doutrina e a jurisprudência pátria reconhecem o dano extrapatrimonial coletivo ambiental, esta, uma tendência que está ligada à ofensa a valores e interesses difusos.

Nota-se que o principal fundamento para este reconhecimento se dá pela percepção de que os danos ao meio ambiente não se reduzem a aspectos meramente patrimoniais, mas também pode abranger aspectos extrapatrimoniais, notadamente com a ocorrência de prejuízos imateriais causados à coletividade em face da lesão ao meio ambiente, como a qualidade de vida e o bem-estar coletivo.

Neste capítulo será analisado o conceito de dano ambiental, as dimensões do dano ambiental e, por fim, o dano extrapatrimonial coletivo ambiental, bem como a sua reparação.

3. 1 Conceito do dano ambiental e sua distinção do impacto ambiental

Inicialmente, antes de adentrar o conceito de dano ambiental, é importante enfatizar que há diferença entre impacto ambiental e dano ambiental, bem como que suas noções não se confundem.

No direito brasileiro a definição de impacto ambiental encontra previsão legal no art. 1º e art. 6º da Resolução CONAMA 01/1986. Segundo o art. 1º da referida resolução impacto ambiental consiste em uma alteração nas propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente decorrente da atividade humana que, direta ou indiretamente, afete a saúde, a segurança, o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota ou a qualidade dos recursos naturais (Brasil, 1986). Ademais, o art. 6º II da mesma resolução estabelece que o impacto ambiental pode ser positivo ou negativo, o primeiro benéfico e o segundo adverso (Brasil, 1986). Desse modo, em síntese, o impacto ambiental consiste em alterações positivas ou negativas no meio ambiente que decorrem de atividades humanas.

Diferentemente do impacto ambiental o dano ambiental não possui expressamente uma conceituação legal, sendo definido a partir de conceitos doutrinários que estão longe de serem unânimes.

Para Leite e Ayala (2020, p. 72), o dano ambiental “[...] constitui uma expressão ambivalente, que designa, certas vezes, alterações nocivas ao meio ambiente; e outras, ainda, os efeitos que tal alteração provoca na saúde das pessoas e em seus interesses”. Nesse sentido,

tal dano pode ser considerado como alterações prejudiciais ao meio ambiente e aos seus recursos naturais, bem como as consequências dessa alteração na saúde, na integridade física das pessoas, nos seus bens e até mesmo no exercício de atividades econômicas relacionadas ao uso do bem ambiental.

Quanto ao dano ambiental Paulo de Bessa Antunes (2023, p. 218) afirma:

[...] podemos classificar os danos ambientais em duas grandes categorias: (1) os danos ambientais próprios ou ecológicos, assim entendidos aqueles sofridos pelo ambiente em si mesmo considerado, ou seja, as águas, a vida silvestre, o solo etc.; e (2) os danos ambientais impróprios, assim entendidos como consequência dos danos próprios, ou seja: (a) a perda de vidas humanas; (b) a redução da capacidade de trabalho; (c) a saúde humana; (d) as perdas econômicas; (e) a destruição de propriedades etc.

Dessa forma, o dano ambiental próprio ou ecológico puro consiste em prejuízos causados ao meio ambiente que afetam negativamente os recursos ambientais e as espécies, enquanto o dano ambiental impróprio se trata das repercussões da alteração prejudicial no meio ambiente. Tal dano refere-se a prejuízos que resultam de uma conduta humana que provoca impactos ambientais negativos.

Salienta-se que tal dano não precisa repercutir sobre as pessoas, uma vez que a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente estabelece, no art. 14, § 1º, a reparação dos danos ambientais de forma autônoma, ou seja, sem que afetem o homem, mas ocasionem alterações nas formas do meio ambiente natural, artificial, cultural, do trabalho ou genético e climático (Trennepohl, 2025, p. 145). Sob esse viés, o dano ao meio ambiente em si é considerado autônomo e prescinde a demonstração de prejuízo direto e imediato causado às pessoas e ao patrimônio delas para ser reconhecido e devidamente reparado.

Diante da ausência de definição legal do dano ambiental pode haver confusão quanto ao seu conceito e o de impacto ambiental, porém, conforme Terence Trennepohl (2025, p. 145) explica: “é importante deixar claro que nem toda alteração ao meio ambiente constitui dano ecológico, pois nem todas elas, obviamente, podem gerar prejuízos à natureza [...]”.

Esclarecido o conceito de dano ambiental e sua distinção do impacto ambiental, cabe, no subtópico a seguir, abordar as dimensões do dano ambiental para uma melhor compreensão do presente trabalho.

3.2 Dimensões do dano ambiental

De antemão, destaca-se que os danos ambientais podem ser patrimoniais ou extrapatrimoniais, bem como individuais ou coletivos. Tais aspectos tratam-se das dimensões

jurídicas que possibilitam a classificação quanto aos interesses lesados, bem como quanto à natureza do bem violado.

Dentre as dimensões jurídicas do dano ambiental existem os patrimoniais e extrapatrimoniais que estão relacionadas com a natureza do bem lesado. A compreensão destas dimensões é indispensável para a reparabilidade do dano ambiental.

O dano patrimonial ou material atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima, isto é, os bens de uma pessoa que possuem valor econômico (Cavalieri Filho, 2023, p. 94). Nesse sentido, o dano patrimonial ambiental pode ser entendido como um prejuízo material causado ao indivíduo ou à coletividade proveniente de uma conduta humana que impacta o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Segundo Danny Monteiro (2006, p. 120 apud Leite, 2003, p. 97), “[...] o dano ambiental material relaciona-se mais diretamente com a restauração, a recuperação ou a restituição ao *status quo ante* das áreas ou com a indenização das perdas sofridas. Trata-se de uma das dimensões jurídicas do dano que repercute na ordem material e econômica, razão pela qual pode ser visivelmente aferido e mensurado.

Por sua vez, o dano extrapatrimonial ambiental pode ser considerado como um prejuízo imaterial que decorre de uma conduta humana no meio ambiente e afeta um interesse individual ou valores e interesses difusos de uma coletividade, como por exemplo, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o patrimônio cultural, o bem-estar coletivo e a qualidade. Tal dano não possui valor econômico e não é palpável, mas pode resultar em reparação pecuniária como forma de responsabilização.

Hodiernamente, a fundamentação legal do dano extrapatrimonial ambiental encontra amparo no art. 1º da Lei 7.347/1985 que estabelece expressamente a possibilidade de ajuizamento de Ação Civil Pública por danos extrapatrimoniais ambientais. *In verbis*: “Art. 1º “Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I – ao meio ambiente [...]” (Brasil, 1985).

Deve-se destacar também que a jurisprudência tem desempenhado papel importantíssimo quanto ao reconhecimento ao dano extrapatrimonial ambiental. Sobre isso, Paulo de Bessa Antunes (2015, p. 222) explica que os danos ambientais “têm dado margem à construção de um direito jurisprudencial que reconhece o dano moral ambiental (dano moral em razão de acidentes ambientais) individual e coletivo”. Tal dano pode ser classificado em individual ou coletivo, o primeiro se dá quando a lesão ao meio ambiente afeta bens

individuais imateriais e o segundo quando a lesão ao meio ambiente viola valores e interesses difusos.

No direito brasileiro há também a classificação do dano ambiental em individual ou coletivo. Trata-se da dimensão jurídica do dano ambiental quanto à titularidade dos bens e interesses. Isto porque um impacto ambiental negativo pode gerar danos tanto a uma determinada pessoa, quanto a uma coletividade de pessoas.

Nesse sentido, pode-se dizer que o dano individual ambiental é o prejuízo causado a um indivíduo ou a um grupo de indivíduos de forma homogênea em face da lesão ao meio ambiente. Trata-se, portanto, do dano que afeta interesses privados de forma direta e imediata. Tal dano consiste na lesão ao microbem ambiental, cuja titularidade pertence a um indivíduo ou a um grupo determinado de pessoas, ou seja, é um prejuízo ambiental que afeta interesses pessoais e patrimoniais, e não interesses difusos ou coletivos.

Nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2025, p. 881) o dano individual ambiental:

São os danos que se denominam como danos reflexos ou por rochete ao dano ambiental difuso ou propriamente dito, como, por exemplo, com a lesão provocada por um desastre ecológico no âmbito dos direitos individuais à vida, integridade física, saúde, propriedade, entre outros. A poluição de um rio decorrente do despejo direto de dejetos industriais sem o devido tratamento por determinada indústria pode causar danos à saúde de determinada pessoa ao consumir a água ou peixe retirado do local. Os gastos eventualmente derivados do tratamento médico por tal pessoa (e mesmo eventual dano moral sofrido por ela) possuem uma dimensão apenas individual e podem assim ser reivindicados judicialmente em ação circunscrita a tal objeto. Se alcançarem o espectro de direitos individuais homogêneos, como, por exemplo, na perspectiva dos pescadores ribeirinhos que não mais puderem ou mesmo por certo período, exerceram a sua profissão e proverem sustento seu e da sua família, podem também ser pleiteados por meio de ação coletiva.

Assim, os danos individuais (ou reflexos) ambientais podem ofender direitos e bens privados de um indivíduo, situação em que sua reparação pode se dar por intermédio de uma ação individual, ou podem ter natureza individual homogênea e serem reparados por meio de ações coletivas.

Salienta-se que a fundamentação legal para a reparação dos danos individuais ambientais encontra previsão no art. 14 § 1º, da Lei 6.938/81, que estabelece o dever do poluidor de reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, independentemente da existência de culpa (Brasil, 1981).

O dano coletivo ambiental, por sua vez, consiste na lesão ao macrobem ambiental difuso, cuja titularidade pertence a toda coletividade (Sarlet; Fensterseifer, p. 158). Portanto, tal dano afeta o meio ambiente enquanto bem difuso, isto é, que pertence a coletividade e não

a um indivíduo somente. Assim, pode-se dizer que o dano coletivo ambiental é o prejuízo causado a bens ambientais coletivos, que repercute diretamente na qualidade de vida, no bem-estar social e na integridade ecológica do meio ambiente.

Nessa perspectiva, Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2025, p. 734) apontam que a integridade ecológica:

[...] não se trata de um bem apropriável e na esfera da disponibilidade individual, representando, pelo contrário, verdadeiro “patrimônio coletivo de toda a sociedade”, inclusive pela ótica do interesse da comunidade global ou planetária e das futuras gerações.

Ante o exposto, nota-se que o dano ambiental material e imaterial possuem noções distintas e se diferenciam pela classificação quanto aos interesses lesados, bem como quanto à natureza do bem violado. Percebe-se também que o dano ambiental pode ser classificado como individual ou coletivo com base na titularidade do bem ambiental violado, uma vez que tal dano pode consistir na lesão ao microbem (bem individual) ou ao macrobem (bem coletivo).

3.3 Dano extrapatrimonial coletivo ambiental e sua reparação

Antes de adentrar no dano extrapatrimonial coletivo ambiental e na sua reparação, cabe mencionar que, para a realização do presente estudo, houve a opção pelo uso da palavra “extrapatrimonial” em vez da “moral”. Isto porque a expressão “dano extrapatrimonial” traz uma concepção mais ampla e não se restringe à moral.

Nesse sentido, Leite e Ayala (2020, p. 321) elucidam:

Em sua acepção jurídica, a doutrina vacila no que tange à nomenclatura desse dano, denominando-o dano moral e, mais recentemente, usando a designação dano extrapatrimonial. Note-se que a significação mais divulgada e utilizada pelos operadores jurídicos, no contexto brasileiro é dano moral, posto que foi assim conhecida em sua conceituação originária e consagrada em nossa legislação, de maneira ampla, desde a jurisprudência e a doutrina até a Constituição vigente. Nota-se, entretanto, que o nome dano extrapatrimonial é menos restritivo, pois não vincula a possibilidade do dano à palavra moral, que pode ter várias significações e torna-se, dessa maneira, falha por imprecisão e abrangência semântica.

Ademais, a expressão dano extrapatrimonial abarca todo dano que não possa ser conceituado como patrimonial (Cruvniel, 2025, p. 56). Assim, mostra-se mais interessante o uso de uma expressão menos restritiva para se referir aos danos imateriais coletivos decorrentes da lesão ao meio ambiente, uma vez que não estará limitada à moral.

Pois bem, esclarecida a questão, urge abordar sobre o dano extrapatrimonial coletivo ambiental propriamente dito.

A consolidação do dano extrapatrimonial coletivo ambiental no ordenamento jurídico brasileiro está fundada na natureza pública e difusa da tutela jurídica ecológica e na natureza do bem ambiental, uma vez que é bem de uso comum do povo (Sarlet; Fensterseifer, 2025, p. 736). Dessa forma, o reconhecimento deste gênero de dano ambiental está fundado no entendimento de que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo, sendo, portanto, de interesse coletivo e difuso.

No plano legislativo, verifica-se que o caput do art. 1º da Lei nº 7.347/1985, com a redação conferida pela Lei nº 12.529/2011, ao prever que as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais regem-se, sem prejuízo da ação popular, pelas disposições da Lei da Ação Civil Pública, serve de fundamento jurídico para o reconhecimento do dano extrapatrimonial coletivo. Tal previsão alcança os direitos tutelados nos incisos do referido dispositivo, notadamente o direito ao meio ambiente, previsto no inciso I, e confere amparo legal ao dano extrapatrimonial coletivo ambiental (Sarlet; Fensterseifer, 2025, p. 736).

Nota-se que a noção do dano extrapatrimonial coletivo ambiental está relacionada a ocorrência de prejuízos imateriais causados à coletividade em decorrência da lesão ao meio ambiente. Tal dano configura-se como uma ofensa a valores e interesses coletivos e difusos, cuja proteção ultrapassa o âmbito individual e alcança a esfera imaterial e coletiva. Isso porque conforme Leite e Ayala: “a diminuição da qualidade de vida, pela degradação ambiental, traz enormes transtornos imateriais à coletividade” (Leite; Ayala, 2020, p. 342). Nesse sentido, o dano extrapatrimonial coletivo ambiental ofende direitos e bens como o meio ambiente ecologicamente equilibrado, qualidade de vida, o bem-estar coletivo, a saúde da população e o uso de bens ambientais.

No entanto, cabe mencionar que embora a fórmula para a constatação do dano extrapatrimonial coletivo ambiental pareça a primeira vista uma tarefa fácil, diante de uma situação fática torna-se difícil, pois ele refere-se apenas a prejuízos coletivos que não se materializam e que não podem ser constatados tão facilmente, ou seja, há uma complexidade na prova dos prejuízos imateriais sofridos por uma coletividade para que o dano extrapatrimonial coletivo ambiental seja reconhecido e, consequentemente, reparado.

No Brasil, a reparação do dano ambiental encontra amparo legal, especialmente na Lei 6.938/81, em seu art. 14 § 1º. Tal reparação pode se dar por meio de restauração natural, compensação e indenização. Em síntese, a restauração busca retornar o meio ambiente ao estado anterior em que se encontrava antes da ocorrência do dano. Por sua vez, a

compensação é uma forma alternativa de reparação que pretende estabelecer equivalência ecológica do meio ambiente isto é, preservar ou recuperar outro ecossistema com valor ambiental equivalente. Já a indenização ou reparação pecuniária é feita de maneira subsidiária. Nesse sentido, Leite e Ayala de Araújo (2020, p. 224) apontam que:

[...] o sistema de indenização do dano ambiental tem como pressuposto relevante, entre outros, o princípio da conservação e, como tal, exige que as sanções em Direito Ambiental estejam prioritariamente dirigidas à reconstituição, à restauração e à substituição do bem ambiental.

Embora a restauração seja sempre priorizada para a reparação dos danos ambientais, existem situações em que há inviabilidade de restauração do bem ambiental ou há violação a valores e interesses difusos de uma coletividade. Nesses casos, a reparação pode se dar por meio de compensação ou de indenização, nesta última o valor é destinado a fundos de proteção do meio ambiente como o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) e o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados (FRBL).

Segundo Danny Monteiro (2006, p. 227), o reconhecimento da reparação do dano extrapatrimonial ambiental decorre do princípio da reparação integral que estabelece que a reparação deve contemplar todas as consequências negativas do dano. Nesse sentido, pode-se dizer que a reparação dos danos extrapatrimoniais coletivos ambientais busca assegurar a responsabilização do poluidor pelos prejuízos que não possuem natureza econômica direta, como a degradação de paisagens, a diminuição do bem-estar e da qualidade de vida social ou a violação de direitos difusos. Tal reparação amplia a responsabilização do poluidor para que ocorra a reparação integral dos danos decorrentes da conduta ou atividade econômica praticada.

Danny Monteiro ainda explica que, nos casos em que resultam danos extrapatrimoniais coletivos ambientais, “parece mais adequado impor-se sempre ao causador da lesão, o pagamento de uma quantia em dinheiro, com a finalidade de ressarcir a coletividade pela não fruição adequada do patrimônio ambiental lesado [...] (Silva, 2006, p. 229). Tal indenização por dano imaterial causado à coletividade é a forma mais recorrente de reparação no direito brasileiro, todavia, há também a possibilidade de impor algumas medidas compensatórias ao agente causador do dano.

Cabe salientar que para reparação do dano extrapatrimonial coletivo ambiental são utilizados os principais instrumentos processuais, quais sejam: Ação Civil Pública e Ação Popular. Tais ações objetivam proteger direitos difusos, notadamente o meio ambiente

ecologicamente equilibrado, bem como responsabilizar o agente poluidor pelos danos sofridos pela coletividade, sejam eles materiais ou imateriais.

Diante das considerações apresentadas, nota-se que o dano extrapatrimonial ambiental causado à coletividade é uma evidente violação ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cuja consequência é a redução significativa da qualidade de vida e do bem-estar da coletividade. Ademais, a reparação do mencionado dano encontra amparo legal e decorre do princípio da reparação integral. Isto porque é perfeitamente possível que a lesão ao meio ambiente resulte não apenas em prejuízos materiais, mas também em imateriais que devem ser reparados.

4 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE O DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO AMBIENTAL

Nota-se que o Superior Tribunal de Justiça tem desempenhado um papel fundamental na consolidação e desenvolvimento da jurisprudência sobre o dano extrapatrimonial coletivo ambiental no Brasil, notadamente quanto ao reconhecimento dessa espécie de dano.

Neste último capítulo serão analisados julgados do Superior Tribunal de Justiça com objetivo de verificar quais são os principais fundamentos e critérios jurídicos adotados pela corte superior no que tange o reconhecimento do dano extrapatrimonial coletivo ambiental indenizável.

Dessa forma, a análise buscará padrões nos fundamentos adotados pela Corte Superior e, em seguida, serão realizadas algumas considerações sobre os fundamentos adotados nas decisões e seus possíveis impactos na efetividade da tutela jurídica do meio ambiente.

4.1 Análise jurisprudencial sobre o reconhecimento do dano extrapatrimonial coletivo ambiental

Como já salientado, é crescente a judicialização de conflitos ambientais no Brasil. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça desempenha papel fundamental na formação de jurisprudência referente ao reconhecimento do dano extrapatrimonial coletivo ambiental.

A presente análise será realizada de forma cronológica e buscará destacar os pontos mais relevantes dos acórdãos.

O primeiro acórdão a ser analisado é referente ao Recurso Especial nº 1.989.778/MT (2022/0065351-0), julgado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria da Ministra Assusete Magalhães que reconheceu a ocorrência dos danos extrapatrimoniais coletivos ambientais e determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem para que houvesse a quantificação da indenização respectiva. O referido Recurso Especial foi interposto pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso em face de acórdão do tribunal de origem que deu parcial provimento à apelação do MP e rejeitou a pretensão de indenização por dano extrapatrimonial coletivo pelo desmatamento de floresta nativa do Bioma Amazônico.

Em seu voto, a Ministra e relatora Assusete Magalhães destacou que a matéria relativa à indenização por dano extrapatrimonial coletivo foi devidamente prequestionada,

bem como que a solução da controvérsia demandou aplicação do direito sobre a matéria fática, razão pela qual não foi caso de incidência da Súmula 7/STJ.

Na decisão da Ministra Assusete Magalhães, verifica-se que não houve exigência de que o fato transgressor transborde os limites da tolerabilidade para que haja o reconhecimento do dano extrapatriomial coletivo ambiental e a consequente indenização. Veja-se o seguinte trecho do voto da Ministra relatora:

[...] na situação sob exame, consignou-se, no acórdão recorrido, que houve “desmatamento e exploração madeireira sem a indispensável licença ou autorização do órgão ambiental competente [pelo que] é evidente que o apelado, além de violar flagrantemente disposições constantes na legislação ambiental vigente, tem ocasionado danos ambientais no local, comprometendo a qualidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado” (fls. 265/266e). Constatando-se que houve danos ambientais capazes de comprometer a qualidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado, por meio de desmatamento irregular, não tem pertinência, para a solução da causa, o chamado princípio da tolerabilidade.

Percebe-se que para a Ministra o reconhecimento do dano extrapatriomial coletivo não exige que o ilícito cause intranquilidade social, pois em seu voto destacou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a configuração do dano extrapatriomial coletivo independe de repercussões internas aos indivíduos ou de intranquilidade social.

Verifica-se que foram citados alguns precedentes que se posicionavam a favor da configuração *in re ipsa* do dano extrapatriomial coletivo e que tais posicionamentos buscam, de certo modo, efetivar a tutela de direitos insusceptíveis de apreciação econômica, ao dispensar a demonstração de prejuízos concretos e de aspectos subjetivos para a que o dano em questão seja reconhecido.

De acordo com a Ministra Assusete Magalhães (2023, *apud* Bittar Filho, 1994, p. 51), o dano extrapatriomial coletivo é configurado com a injusta lesão da esfera moral de uma determinada comunidade, isto é, se trata da violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Sob esse viés, a relatora enfatizou que a jurisprudência do STJ adota orientação semelhante quanto aos danos extrapatriomoniais coletivos ambientais e, na sequência citou diversos precedentes favoráveis da Corte Superior.

Na decisão em comento, verifica-se que houve a adoção da presunção do dano extrapatriomial coletivo ambiental. Isto porque a relatora mencionou que a existência de “situação fática excepcional” (expressão usada no acórdão recorrido), é, na verdade, um requisito contrário a precedente do STJ (REsp 1.940.030/SP, 2022), o qual orienta que a presença de elementos objetivos de significativa e duradoura lesão ambiental, é capaz de configurar danos extrapatriomoniais coletivos ambientais.

Por fim, a relatora asseverou que:

Em conclusão, tem-se entendido no STJ, predominantemente, que, para a verificação do dano moral coletivo ambiental, é “desnecessária a demonstração de que a coletividade senta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado”, pois “o dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado” (REsp 1.269.494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/10/2013).

Assim, percebe-se que, na decisão da Ministra Assusete Magalhães foi adotado o posicionamento majoritário da Corte Superior quanto à prescindibilidade de demonstração de elementos como dor, sofrimento e angústia pelos indivíduos que compõem a coletividade para que haja o reconhecimento do dano extrapatrimonial coletivo em matéria ambiental.

O segundo acórdão a ser estudado refere-se ao Recurso Especial nº 1.940.030/SP (2021/0038297-6), julgado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro OG Fernandes que reconheceu a existência de danos extrapatrimoniais coletivos ambientais, com valor compensatório a ser arbitrado em liquidação. O mencionado Recurso Especial foi interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não reconheceu a configuração dos danos extrapatrimoniais coletivos, em razão da supressão de vegetação nativa em APP de mangue, restinga e curso d’água [Rio Lagoa].

Em seu voto, o Ministro e relator OG Fernandes afirmou que os danos morais coletivos são presumidos, ou seja, é aferível *in re ipsa* e que a configuração dessa espécie de dano depende da verificação de aspectos objetivos da causa. Veja-se o seguinte trecho do voto do Ministro relator:

[...] a ocorrência do dano moral coletivo dispensa a prova concreta e específica, por ser presumido. Mas sua configuração não dispensa que o bem da vida violado seja significativo para a coletividade. Essa apreciação depende da análise objetiva dos elementos da causa, mas não da presença de provas concretas dos prejuízos ou abalos à coletividade. As questões não se confundem e são bem distintas, distinção essa que o acórdão recorrido falhou em identificar.

Percebe-se que para o Ministro a configuração do dano extrapatrimonial coletivo não requer demonstração de prejuízos concretos e de aspectos subjetivos como a dor e o sofrimento individual, mas sim que o fato ultrapasse o patamar individual, isto é, deve haver a demonstração de que houve lesão a bens imateriais relevantes de titularidade coletiva. Nesse sentido, verifica-se que houve a adoção da presunção do dano extrapatrimonial coletivo ambiental.

Na decisão em comento, houve um posicionamento claro quanto à distinção entre o dano extrapatrimonial coletivo ambiental e o dano material coletivo ambiental. Conforme o relator, os danos extrapatrimoniais coletivos não decorrem de aspectos, citados pelo julgado recorrido, como a poluição da água e a alteração paisagística severa. Isso porque tal espécie de dano não é materialmente verificável e refere-se a outra dimensão.

Nota-se que embora inexista um rol exaustivo de situações em que o dano extrapatrimonial coletivo ambiental é presumido, o Ministro OG Fernandes destacou precedentes que analisaram, de forma objetiva e lógica, a existência de dano extrapatrimonial coletivo. Entre os precedentes citados foram consideradas como hipóteses ensejadoras do dano extrapatrimonial coletivo ambiental: o parcelamento irregular do solo em área de preservação ambiental, o desmatamento de vegetação nativa, a pesca industrial predatória e queimadas.

Por fim, o relator concluiu que:

[...] na hipótese de lesões graves e sucessivas em área de proteção permanente — mangue, restinga e rio —, sem autorização ambiental, com soterramento, depósito de entulhos, aterro e construções de edifício e estacionamento, evidencia-se hipótese objetiva de danos morais coletivos. [...] Com o máximo respeito à compreensão contrária, tais fatos são, por si sós, hábeis a configurar dano moral coletivo.

Portanto, é possível dizer que, no acórdão analisado, foi adotado a tese majoritária de presunção do dano extrapatrimonial coletivo ambiental como principal fundamento para reconhecer a sua existência. Assim, a configuração dessa espécie de dano depende da verificação de aspectos objetivos da causa como: a ocorrência e gravidade da lesão ao bem ambiental, a relevância do bem jurídico violado e a extensão do dano sobre a coletividade.

O terceiro acórdão a ser estudado refere-se ao Agravo em Recurso Especial nº 2376184/MT (2023/0183363-2), julgado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria do Ministro Gurgel de Faria que reconheceu a ocorrência do dano extrapatrimonial coletivo com a determinação do retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda à fixação do *quantum* devido a tal título, à luz das circunstâncias do caso concreto.

O mencionado Agravo em Recurso Especial foi interposto pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que não admitiu o recurso especial e manteve a rejeição da caracterização do dano moral coletivo, em razão do desmatamento de 40,13 hectares de vegetação nativa (floresta amazônica).

Em seu voto, o Ministro e relator alega que, de início, considerou, aplicar ao caso o enunciado da Súmula 7 do STJ, porém, foi vencido pela maioria da Primeira Turma, que entendeu ser inaplicável ao caso a referida súmula.

No exame do mérito, o Ministro salienta que a constatação do dano extrapatrimonial coletivo, prescinde demonstração de repercussões internas aos indivíduos da sociedade porque gera repercussão geral e, na sequência, apresenta precedentes da corte quanto à matéria.

Veja-se o seguinte trecho do voto do Ministro relator:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a verificação do dano moral coletivo, em ação civil pública por dano ambiental, independe da demonstração de perturbação específica da coletividade, dada a repercussão geral do dano ao meio ambiente.

Nota-se que, na decisão, o Ministro Gurgel de Faria entendeu que para o reconhecimento do dano extrapatrimonial coletivo ambiental é desnecessária a demonstração de que a coletividade sente dor, repulsa, indignação e outros elementos, tal qual fosse um indivíduo isolado.

O quarto acórdão a ser analisado refere-se ao Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2272231/MT (2022/0403666-4), julgado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Afrânio Vilela que reconheceu a ocorrência do dano extrapatrimonial coletivo ambiental.

O referido Agravo Interno foi interposto pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de decisão do Tribunal que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial e manter decisão que reconheceu os danos ambientais, mas excluiu da condenação os danos morais coletivos, em face da extração de areia e cascalho no leito do Rio Jauru.

Além de afastar o óbice da Súmula 7 do STJ, o Ministro afastou também o princípio da tolerabilidade ambiental no caso em questão, tendo em vista que estava comprovada a ocorrência de dano ambiental por ato ilícito. Ainda, destacou que o dano extrapatrimonial coletivo é caracterizado *in re ipsa*, ou seja, é presumido. Confira-se o seguinte trecho do voto do Ministro relator:

[...] a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, reconhecida a ocorrência de dano ambiental por ato ilícito, não há que se falar na incidência do princípio da tolerabilidade ambiental, sendo presumido o dano moral coletivo e vedada a exigência de demonstração de efeitos concretos na psique da coletividade.

Da análise, percebe-se que o Ministro Afrânio Vilela reconheceu o dano extrapatrimonial coletivo ambiental a partir da adoção da sua presunção, ante a presença de inequívoco dano ambiental por ato ilícito. Entre os fundamentos foi considerada desnecessária

a demonstração de que a lesão ao meio ambiente ultrapassou os limites da tolerância, bem como que causou efeitos concretos na coletividade como dor, repulsa e indignação.

No subtópico a seguir serão feitas algumas considerações quanto aos fundamentos jurídicos e critérios adotados pelo STJ nos julgados acima analisados.

4.2 Considerações sobre os fundamentos adotados pela corte para o reconhecimento do dano extrapatrimonial coletivo ambiental

Pois bem, cabe neste momento fazer algumas considerações sobre os julgados, notadamente sobre os fundamentos jurídicos e critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no que tange o reconhecimento do dano extrapatrimonial, bem como seus possíveis impactos na efetividade da tutela jurídica do meio ambiente.

Foram feitas análises de quatro julgados do STJ quais sejam: Recurso Especial nº 1.989.778/MT, Recurso Especial nº 1.940.030/SP, Agravo em Recurso Especial nº 2376184/MT e Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2272231/MT. Tais recursos buscaram, principalmente, o reconhecimento da ocorrência do dano extrapatrimonial coletivo ambiental decorrente da lesão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e tiveram seu mérito devidamente analisado pela Corte Superior que entendeu pelo provimento dos recursos para reconhecer a ocorrência do dano extrapatrimonial coletivo em matéria ambiental.

No Recurso Especial nº 1.989.778/MT os principais fundamentos e critérios adotados pela Ministra Assusete Magalhães foram: a) o afastamento do princípio da tolerabilidade, em razão da verificação de danos ambientais capazes de comprometer a qualidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado; b) a configuração do dano extrapatrimonial coletivo ambiental ocorre com a injusta lesão da esfera moral de uma determinada comunidade; b) a presunção do dano extrapatrimonial coletivo ambiental com a dispensa da demonstração de prejuízos concretos e de aspectos subjetivos como a dor, o sofrimento e a in tranquilidade social para que haja o reconhecimento do dano.

Já no Recurso Especial nº 1.940.030/SP os fundamentos e critérios mais relevantes adotados pelo Ministro OG Fernandes foram: a) a presunção do dano extrapatrimonial coletivo ambiental com a dispensa da prova concreta dos prejuízos ou abalos à coletividade; b) a configuração dessa espécie de dano depende da verificação de aspectos objetivos da causa; c) a demonstração de que houve lesão a bens imateriais relevantes de titularidade coletiva; d) a demonstração da relevância do bem jurídico violado; e) a gravidade da lesão ao bem ambiental.

Por sua vez, no Agravo em Recurso Especial nº 2376184/MT, merece destaque o fundamento adotado pelo Ministro Gurgel de Faria quanto ao reconhecimento do dano extrapatrimonial coletivo ambiental, pois para o ministro a constatação do dano extrapatrimonial coletivo, em ação civil pública, prescinde demonstração da perturbação específica da coletividade, dada a repercussão geral do dano ao meio ambiente.

Por fim, no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2272231/MT, o Ministro Afrânio Vilela, em síntese, fundamentou o reconhecimento da ocorrência do dano extrapatrimonial coletivo ambiental com: a) o afastamento do princípio da tolerabilidade em razão da ocorrência do dano ambiental por ato ilícito; b) presunção do dano extrapatrimonial coletivo e vedação da exigência de demonstração de efeitos concretos na psique da coletividade.

A partir da realização da análise percebe-se alguns padrões e coerências na fundamentação do STJ quanto reconhecimento ao dano extrapatrimonial coletivo ambiental, pois nos julgados foram adotados fundamentos jurídicos semelhantes, especialmente quanto a presunção do dano e a desnecessidade da prova de prejuízos concretos ou abalos à coletividade. Além disso, em dois dos quatro julgados analisados houve o afastamento do princípio da tolerabilidade, em razão da comprovação da prática do ato ilícito, ou seja, não houve exigência de que o fato transgressor transborde os limites da tolerabilidade como critério para que o reconhecimento do dano extrapatrimonial coletivo ambiental.

A adoção de fundamentos jurídicos semelhantes nos julgados demonstra que a Corte Superior tem buscado pacificar alguns entendimentos sobre o reconhecimento dessa espécie de dano. Tal posicionamento contribui para uma maior segurança jurídica e, consequentemente, impacta na efetividade da tutela jurídica do meio ambiente, uma vez que a existência de argumentos e critérios mais consistentes permite certa previsibilidade quanto ao resultado de ações que buscam proteger o meio ambiente e reparar os danos sofridos pela coletividade.

Nota-se que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado a orientação de que o dano extrapatrimonial coletivo ambiental é considerado *in re ipsa*, especialmente quando há lesão grave e relevante ao meio ambiente ecologicamente equilibrado decorrente de impactos ambientais como o desmatamento de vegetação nativa e a extração de areia e cascalho no leito de rios. Assim, em determinadas situações presume-se que, além do prejuízo material, há também um dano imaterial à coletividade, pois a ocorrência da lesão ao meio ambiente afeta a qualidade de vida, o bem-estar das presentes e futuras gerações, e o equilíbrio ecológico.

A adoção da presunção do dano extrapatrimonial coletivo ambiental pela jurisprudência do STJ permite que o dano seja verificado mais facilmente sem a necessidade de prova concreta e específica do prejuízo imaterial, uma vez que a mera ofensa ao meio ambiente, enquanto bem de uso comum do povo, é suficiente para configurar o dano extrapatrimonial coletivo ambiental.

Outrossim, nota-se que em decorrência da presunção do dano não há exigência de demonstração de dor, sofrimento, angustia e intranquilidade social nas ações ambientais coletivas, uma vez que, na prática, identificar as repercussões internas ou a perturbação social causada pela lesão ambiental seria uma tarefa extremamente árdua, ou até mesmo impossível, dada a natureza subjetiva de tais elementos. Nesse sentido, enquanto tradicionalmente o dano extrapatrimonial individual se caracteriza com a provocação da dor e da perda, o dano extrapatrimonial coletivo dispensa tais elementos subjetivos para a sua caracterização.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça tem afastado o princípio da tolerabilidade, em razão da verificação de danos ambientais decorrentes de ato ilícito, que comprometem a qualidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado e, consequentemente, o pleno gozo desse direito fundamental pela coletividade.

Por fim, cabe mencionar que a consolidação e adoção de tais entendimentos pela Corte Superior, como fundamentos para o reconhecimento do dano extrapatrimonial coletivo ambiental, diminui a complexidade da prova do referido dano e facilita a proteção judicial do meio ambiente, bem como garante a efetividade da reparação do dano sofrido, especialmente diante da crescente judicialização de conflitos ambientais no Brasil e da urgência em se proteger o bem ambiental para as presentes e futuras gerações.

5. CONCLUSÃO

Este estudo buscou apresentar noções gerais sobre o dano extrapatrimonial coletivo em matéria ambiental, bem como identificar os principais fundamentos jurídicos e critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça quanto ao reconhecimento da ocorrência da espécie de dano e os seus possíveis impactos na efetividade da tutela jurídica do meio ambiente, diante da crescente judicialização de conflitos ambientais e da proteção constitucional ao meio ambiente como direito fundamental difuso.

A partir do estudo verificou-se que o dano extrapatrimonial coletivo ambiental está intrinsecamente relacionado com a ocorrência de prejuízos imateriais causados à coletividade em decorrência da lesão ao meio ambiente, bem como que tal espécie de dano ofende direitos e bens como o meio ambiente ecologicamente equilibrado, qualidade de vida, o bem-estar coletivo, a saúde da população e o uso de bens ambientais.

Além disso, constatou-se que, para o reconhecer a ocorrência do dano extrapatrimonial coletivo ambiental, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem adotado com principais fundamentos a presunção do dano a partir da comprovação da prática do ato ilícito e a prescindibilidade da prova de prejuízos concretos ou abalos à coletividade, especialmente nos casos em que se verifica grave e relevante lesão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Além disso, em alguns julgados, constatou-se o afastamento do princípio da tolerabilidade, em razão da verificação de danos ambientais decorrentes de ato ilícito, que comprometem a qualidade do meio ambiente e, consequentemente, o pleno gozo desse direito fundamental pela coletividade.

A adoção de tais entendimentos pela Corte Superior, como fundamentos para o reconhecimento do dano extrapatrimonial coletivo ambiental, facilita a demonstração da ocorrência do dano e a proteção judicial do meio ambiente. Ademais, as semelhanças, nos fundamentos e critérios utilizados pela corte, contribuem para uma maior segurança jurídica e, consequentemente, impacta na efetividade da tutela jurídica do meio ambiente, uma vez que a existência de argumentos e critérios mais consistentes permite certa previsibilidade quanto ao resultado de ações que buscam proteger o meio ambiente e reparar os danos sofridos pela coletividade.

Nesse sentido, acredita-se que o presente trabalho de conclusão de curso proporcionou significativo conhecimento sobre o dano extrapatrimonial coletivo ambiental, bem como sobre a forma com que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem fundamentado o seu reconhecimento.

Em síntese, espera-se que o estudo seja útil para os profissionais da área de direito que atuam diretamente na esfera ambiental, especialmente na proteção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como para toda a sociedade brasileira, uma vez que é plenamente possível que uma coletividade sofra danos imateriais ambientais e que tais prejuízos sejam reconhecidos e reparados.

Apesar do resultado da pesquisa, modestamente, entende-se que seria tecnicamente impossível analisar, de forma minuciosa, toda a jurisprudência do Superior, bem como esgotar todos os fundamentos e critérios já adotados pela Corte Superior para o reconhecimento do dano extrapatrimonial coletivo ambiental, notadamente em um trabalho de conclusão de curso.

Como nenhum conhecimento é finito, recomenda-se maior aprofundamento dos estudos quanto a análise comparativa entre os diversos fundamentos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no reconhecimento do dano extrapatrimonial coletivo ambiental. Ademais, recomenda-se também a investigação sobre a influência das decisões do STJ nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, de modo a verificar o grau de uniformização da aplicação de teses como a configuração do dano *in re ipsa* e a prescindibilidade da prova de prejuízos concretos ou abalos à coletividade.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de B. **Direito Ambiental - 23ª Edição 2023**. 23. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. *E-book*. p.217. ISBN 9786559773787. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559773787/>. Acesso em: 04 mai. 2025.

ANTUNES, Paulo de B. **MANUAL DE DIREITO AMBIENTAL - 6ª Edição 2015**. Rio de Janeiro: Atlas, 2015. *E-book*. p.x. ISBN 9788597001525. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597001525/>. Acesso em: 04 mai. 2025.

AYALA, Patrick de Araújo; LEITE José Rubens Morato. **Dano Ambiental - 8ª Edição 2020**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. p.iv. ISBN 9788530988531. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530988531/>. Acesso em: 04 mai. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). **Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986**. Brasília, DF: Conama, 1986. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/MMA/RE0001-230186.PDF>. Acesso em: 04 mai. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 mar. de 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981, Institui a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm. Acesso em 30 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.347**, de 24 de julho de 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm. Acesso em: 26 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 23 nov. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 629, de 12 de dezembro de 2018**. Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?operador=e&b=SUMU&ordenacao=MAT%2CTIT%2CORD&thesaurus=JURIDICO&l=100&i=1&p=true&livre=629&inde=>. Acesso em: 13 maio 2025.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil - 16ª Edição 2023**. 16. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. *E-book*. p.93. ISBN 9786559775217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775217/>. Acesso em: 04 mai. 2025

CARVALHO, Francisco José. **Curso de Direito Ambiental**. Curitiba: Juruá, 2010. Disponível em: <https://novoportal.mpf.mp.br/jurua/bvp/viewer/?id=21739&pag=239>. Acesso em: 04 mai. 2025.

CRUVINEL, Glaucio Francisco Moura. **Dano Moral no Direito Ambiental**. Curitiba: Juruá, 2025. Disponível em: <https://novoportal.mpf.mp.br/jurua/bvp/viewer/?id=31571&pag=56>. Acesso em: 09 mai. 2025.

DINIZ, Maria H. **Manual de Direito Civil - 5ª Edição 2025**. 5. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. *E-book*. p.268. ISBN 9788553625345. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625345/>. Acesso em: 03 mai. 2025.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil Vol.4 - 19ª Edição 2024**. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.329. ISBN 9788553622283. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622283/>. Acesso em: 04 mai. 2025.

GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade Civil - 24ª Edição 2025**. 24. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. p.1. ISBN 9788553624973. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624973/>. Acesso em: 04 mai. 2025.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil - 2ª Edição 2021**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p.280. ISBN 9788530994228. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994228/>. Acesso em: 04 mai. 2025.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental - 5ª Edição 2025**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*. p.753. ISBN 9788530995478. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995478/>. Acesso em: 04 mai. 2025.

SIRVINSKAS, Luís P. **Manual de Direito Ambiental - 20ª Edição 2022**. 20. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. *E-book*. p.267. ISBN 9786553620438. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620438/>. Acesso em: 04 mai. 2025.

TARTUCE, Flávio, 1976 - **Manual de direito civil: volume único**, 13. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2023.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de Direito Ambiental - 12ª Edição 2025**. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. *E-book*. p.141. ISBN 9788553625376. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625376/>. Acesso em: 04 mai. 2025.

SILVA, Danny Monteiro da. **Dano Ambiental e sua Reparação**. Curitiba: Juruá, 2006. Disponível em: <https://novoportal.mpf.mp.br/jurua/bvp/viewer/?id=13379&pag=1>. Acesso em: 02 mai. 2025.